

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 79 | Quarta-feira, 07/05/2025

<b>Despachos de autoridades .....</b>	<b>1</b>
Ministro Jorge Oliveira .....	1
<b>Editais .....</b>	<b>2</b>
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	2
<b>Atas .....</b>	<b>6</b>
2ª Câmara.....	6

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Presidente**

VITAL DO RÊGO FILHO

### **Vice-Presidente**

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**DESPACHOS DE AUTORIDADES****MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 005.507/2025-1**Natureza:** Representação**Unidade:** Fundação Nacional de Artes (Funarte)**DESPACHO**

Trata-se de representação sobre possível favorecimento de Organizações Não Governamentais ligadas à rede de comunicação “Mídia Ninja” no repasse de recursos públicos da Fundação Nacional de Artes (Funarte).

Considerando que o mesmo tema é objeto do TC 004.000/2025-0, também de minha relatoria, e em respeito à racionalidade processual, com fulcro no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, determino, em linha com a proposta da unidade especializada (peça 6), o apensamento definitivo destes autos ao TC 004.000/2025-0.

Encaminhe-se o processo à Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos para as providências de sua alçada.

Brasília, 6 de maio de 2025

JORGE OLIVEIRA  
Relator

**EDITAIS****SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0281/2025-TCU/SEPROC, DE 6 DE MAIO DE 2025**

TC 000.281/2021-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA ASS.NAC.DE TRAB.EM EMPR.DE AUTO GESTÃO E PART.ACIONARIA, CNPJ: 00.532.332/0001-17, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 10141/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 26/11/2024, proferido no processo TC 000.281/2021-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 23/4/2025: R\$ 2.106.735,89. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 143.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 84 de 07/05/2025, Seção 3, p. 226)

## EDITAL 0285/2025-TCU/SEPROC, DE 6 DE MAIO DE 2025.

Processo TC 040.315/2023-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO LEANDRO PEREIRA DA SILVA, CPF: 718.437.442-87, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 24/4/2025: R\$ 224.581,99.

O débito decorre da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de Rorainópolis/RR, no âmbito da transferência de registro Siafi 1AAFDW, que tinha por objeto a execução de ações de socorro, assistência e restabelecimento, no período de 19/8/2021 a 14/2/2022. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986 e Decreto 7.257/2010.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 24/4/2025: R\$ 261.680,94; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 84 de 07/05/2025, Seção 3, p. 226)

## EDITAL 0288/2025-TCU/SEPROC, DE 5 DE MAIO DE 2025

TC 036.181/2021-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO, CPF: 337.952.138-86, representado pela Sra. Andreia Tezotto Santa Rosa, OAB: 224410/SP, do Acórdão 3136/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 23/4/2024, proferido no processo TC 036.181/2021-8, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 24/4/2025: R\$ 326.186,00. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 28.000,00 (art.57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Sproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 84 de 07/05/2025, Seção 3, p. 225)

**ATAS****2ª CÂMARA**

ATA Nº 13, DE 29 DE ABRIL DE 2025  
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Antonio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Aroldo Cedraz, em razão de participação em evento educacional no exterior.

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**

A Segunda Câmara homologou a ata nº 12, referente à sessão realizada em 22 de abril de 2025.

**PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET**

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

**PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA**

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos de nºs TC-001.672/2025-8, TC-001.831/2025-9, TC-002.687/2020-8, TC-004.538/2025-0, TC-004.555/2025-2, TC-004.559/2025-8, TC-004.630/2025-4, TC-004.680/2025-1, TC-004.699/2025-4, TC-004.741/2025-0, TC-004.765/2025-7, TC-004.784/2025-1, TC-004.796/2025-0, TC-004.963/2025-3, TC-005.751/2023-3, TC-006.293/2021-2, TC-013.474/2017-0, TC-022.534/2024-5, TC-025.082/2024-8, TC-025.114/2024-7, TC-025.123/2014-9, TC-025.175/2024-6, TC-026.373/2016-5, TC-026.690/2024-1, TC-028.759/2024-9, TC-040.617/2019-0, TC-045.481/2021-0 e TC-045.693/2020-0, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz.

**PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO**

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2313 a 2377.

**SUSTENTAÇÕES ORAIS**

Na apreciação do processo TC-019.493/2024-0, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Dr. Johann Schuck produziu sustentação oral em nome de André Luís Fernandes Cauduro. Acórdão nº 2272.

Na apreciação do processo TC-018.661/2014-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Huilder Magno de Souza, não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerida em nome de Marcelo Magno de Souza. Acórdão nº 2273.

Na apreciação do processo TC-033.555/2020-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Reinaldo Belli de Souza Alves Costa não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Marco Antônio Graça Câmara. Acórdão nº 2274.

**PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA**

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2272 a 2312, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

**ACÓRDÃOS APROVADOS**

ACÓRDÃO Nº 2272/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.493/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Andre Luis Fernandes Cauduro (009.748.480-69).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Claudio Santos da Silva (10081/OAB-DF), representando Andre Luis Fernandes Cauduro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, em desfavor de Andre Luis Fernandes Cauduro, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista de Doutorado no Exterior (GDE) - Processo CNPq 213909/2012-0, em face da ausência parcial da prestação de contas, caracterizada pela não entrega do comprovante de cumprimento do período de interstício (permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa), cujo prazo encerrou-se em 31/10/2020.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Andre Luis Fernandes Cauduro;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Andre Luis Fernandes Cauduro, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/6/2012	25.638,05
16/12/2022	421.958,31
16/12/2022	437.255,26

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.6. dar ciência do presente Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável, informando-os de que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul que, nos termos do §1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2272-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2273/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.661/2014-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antonio Charles Lucena de Oliveira Mello (478.377.644-04); Marcos Jatobá e Silva (831.402.804-59); Francisco Jatobá e Silva (018.512.694-44); Paulo Ricardo de Lima (695.055.194-00); Wagner Nascimento Queiroz de Brito (712.938.504-97); Joélio Alves Rodrigues (748.047.904-20); Sandra Helena Araujo Valeriano (727.015.284-53); Marcelo Lima Ribeiro (037.462.684-78); Grave Produtora de Áudio Ltda. (05.324.395/0001-00); e Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional - IBDI (05.932.304/0001-00).

4. Entidade: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Washington Luis Macedo de Amorim (13102/OAB-PE), Marina Carolina Maciel Silva Cosmos (43548/OAB-PE) e outros, representando Antonio Charles Lucena de Oliveira Mello; Huilder Magno de Souza (18.444/OAB-DF), representando Marcelo Lima Ribeiro; Fellipe Domingues de Barros Freitas (43754/OAB-PE), representando Joélio Alves Rodrigues, Sandra Helena Araujo Valeriano e Grave Produtora de Áudio Ltda.; Alisson Emmanuel de Oliveira Lucena (37.719/OAB-PE) e Walber de Moura Agra (757-B/OAB-PE), representando Wagner Nascimento Queiroz de Brito; Victor Trajano de Almeida Rodrigues (53187/OAB-PE) e Daniel Lima Araujo (16082/OAB-PE), representando Paulo Ricardo de Lima; Ana Carolina Coelho Santos, representando ; Alexandre Vitorino de Abreu (50869/OAB-DF), Daniel Ivo Odon (18163/OAB-DF), Paulo Alexandre Silva (40899/OAB-DF), representando Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional - IBDI; Valter Ferreira Xavier Filho (3137/OAB-DF) e Luiz Freitas Pires de Saboia (3.679/OAB-DF), representando Marcos Jatobá e Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), tendo como responsáveis inicialmente o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional (IBDI), associação civil de direito privado, sediada em Recife/PE, e o seu então Diretor-Presidente, Sr. Marcos Jatobá e Silva, em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 365/2010 (Siafi 733963; peça 1, p. 48-82), que teve por escopo a implementação do Projeto intitulado “Ações de Promoções Turísticas do Município de Paulista/PE”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar esta TCE, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, em relação aos Srs. Antonio Charles Lucena Oliveira de Mello, Francisco Jatobá e Silva, Paulo Ricardo de Lima, Wagner Nascimento Queiroz de Brito, Joélio Alves Rodrigues, Marcelo Lima Ribeiro, à Sra Sandra Helena Araújo Valeriano e à empresa Grave Produtora de Áudio Ltda., com base no art. 212 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Jatobá e Silva e do Instituto Brasileiro de

Desenvolvimento Institucional (IBDI), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 21/06/2010 até a data do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Marcos Jatobá e Silva e ao IBDI a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. determinar ao Ministério do Turismo que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação deste acórdão, preste informações sobre a conclusão dos processos administrativos no âmbito dos quais foram ou estão sendo promovidas as análises das prestações de contas apresentadas pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional (IBDI) no âmbito dos Convênios 747905/2010 e 747907/2010, com a remessa dos resultados e de cópia integral da documentação ao Tribunal, ou sobre a eventual instauração de processos de TCE quanto a esses ajustes; e

9.7. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com amparo no § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Ministério do Turismo, para ciência.

10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2273-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 2274/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 033.555/2020-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Moc Tec Automação Industrial Ltda. (14.123.353/0001-93); Só Bombas Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda. (03.516.276/0001-15); Tech Serv Serviços Ltda. (03.774.901/0001-29); Casa do Motor Ltda. (03.150.785/0001-77); Marco Antonio Graça Câmara (554.021.516-87); Gustavo Xavier Ferreira (057.858.486-78); Joaquim Martins Neto (477.451.936-72); Divino Teixeira dos Santos (368.492.516-00); Rony José Dias Rocha (478.340.056-34); Manoel Idamar Souza Andrade (636.520.568-68); Walter Durães (187.556.906-53); José Idélcio Pereira Ruas (241.090.616-87); e José Gilson Costa (180.981.345-04).

4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gilmar Araújo Viana (OAB/MG 164116), Leandro Costa Rebello de Freitas (OAB/MG 168279); Matheus Medeiros Maia (OAB/MG 175941); Mateus Leite Cavalcante (OAB/MG 177100); Adrianna Belli Pereira de Souza (OAB/MG 54000); Reinaldo Belli de Souza Alves Costa

(OAB/MG 190000); Lilian Vilas Bôas Novaes Furtado (OAB/MG 169068); Wagno Martins Cararine (contador), Anderson Ricardo Soares Fagundes (OAB/MG 67465) Rherisson Vinnicius de Oliveira (OAB/MG 112303); Rodrigo Dantas Dias (OAB/MG 103233); Carlos Andrei Soares Fagundes (OAB/MG 118551).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), devido a possíveis irregularidades identificadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), durante a auditoria realizada para averiguar a utilização de recursos federais no âmbito do “Programa Água para Todos”, conduzido pelo então Ministério da Integração Nacional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, reconhecer a incidência da prescrição quinquenal das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU em relação à suposta falha descrita como “execução integral de objeto, sem, contudo, atingir os objetivos previstos, seja por ser objeto inservível ou por não ter alcançado a funcionalidade”, e arquivar o processo no tocante a essa questão, em relação ao responsável Sr. Marco Antônio Graça Câmara;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos Srs. Gustavo Xavier Ferreira, Joaquim Martins Neto, Divino Teixeira dos Santos, Rony José Dias Rocha, Manoel Idamar Souza Andrade, Walter Durães, José Idécio Pereira Ruas e José Gilson Costa, bem como das empresas Moc Tec Automação Industrial Ltda., Só Bombas Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda., Tech Serv Serviços Ltda. e Casa do Motor Ltda., dando-lhes quitação plena;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Marco Antônio Graças Câmara e dar-lhe quitação; e

9.4. arquivar estes autos.

10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2274-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2275/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 000.102/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

3.2. Responsáveis: Francisco Freire Furtado (048.217.933-34); Construtora VR2 Ltda. (07.801.284/0001-64); Município de Coivaras/PI (41.522.335/0001-57).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Coivaras/PI.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI 6.054), entre outros, representando Município de Coivaras/PI.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Coivaras/PI por meio do Convênio 2158/2005 (registro Siafi 556856), que tinha por objeto a implantação de sistema de resíduos sólidos na municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as presentes contas quanto à responsabilidade de Francisco Freire Furtado, da Construtora VR2 Ltda. e do Município de Coivaras/PI e condená-los em débito, pelos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde:

9.1.1. responsabilidade individual do espólio de Francisco Freire Furtado, ou seus sucessores, caso ocorrida a partilha dos bens, até o limite do valor do patrimônio transferido:

Data	Valor (R\$)
27/5/2008	2.692,84
04/6/2008	61.542,75
10/10/2008	17.500,00
04/3/2009	29.795,12

9.1.2. responsabilidade individual do Município de Coivaras/PI:

Data	Valor (R\$)
16/9/2008	108.500,00
17/2/2020	7,84

9.1.3. responsabilidade solidária do espólio de Francisco Freire Furtado, ou seus sucessores, caso ocorrida a partilha dos bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, e da Construtora VR2 Ltda.:

Data	Valor (R\$)
11/3/2009	15.393,06

9.2. aplicar à Construtora VR2 Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. dar ciência desta decisão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, à Fundação Nacional de Saúde, ao representante legal do espólio, ou seus sucessores, caso ocorrida a partilha dos bens, de Francisco Freire Furtado e à Construtora VR2 Ltda.

10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2275-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2276/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.579/2025-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessada: Daniele de Souza Almeida (941.712.892-20).
4. Unidade jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de alteração de pensão militar concedida pela Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de alteração de pensão militar (e-Pessoal, alteração, n. 66.934/2023) instituída por Jose Felipe Gomes de Almeida em benefício de Daniele de Souza Almeida e determinar o registro do respectivo ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2276-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2277/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.258/2022-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
  - 3.2. Responsáveis: João Batista Cordeiro Júnior (743.216.849-00); Milton Hobus (292.517.459-00); Rodrigo Antônio Ferreira Foster Soares Moratelli (988.535.709-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Governo do Estado de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 014/2013, registro Siafi 675310 (peça

3), que tinha por objeto o desenvolvimento de ações relacionadas ao “Projeto de Prevenção de Desastres na Bacia do Rio Itajaí”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 16, II, e 18 da Lei 8.443/1992, as contas de Milton Hobus e Rodrigo Antônio Ferreira Foster Soares Moratelli, dando-lhes quitação; e

9.2. comunicar a presente deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2277-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2278/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.218/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Guilherme Schvarcz Franco (015.807.460-20).

4. Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Guilherme Schvarcz Franco, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 202634/2015-9,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Guilherme Schvarcz Franco, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Guilherme Schvarcz Franco, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/2/2015	23.887,68
14/10/2022	248.124,91

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento

da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2278-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2279/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.046/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Farma Marcos Ltda (10.930.242/0001-38); Marcos Gonçalves de Matos (804.719.276-00); Viviane Lima de Matos (308.851.668-09).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (110033/OAB-MG).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Farma Marcos Ltda., solidariamente com a Sra. Viviane Lima de Matos e o Sr. Marcos Gonçalves de Matos, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), entre 3/3/2015 e 10/7/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do estabelecimento comercial Farma Marcos Ltda., da Sra. Viviane Lima de Matos e do Sr. Marcos Gonçalves de Matos, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Responsáveis solidários: Farma Marcos Ltda., Viviane Lima de Matos e Marcos Gonçalves de Matos

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
03/03/2015	65,10
04/03/2015	1.363,55
02/04/2015	899,35
05/05/2015	34,56
05/05/2015	1.451,65
12/06/2015	34,56
12/06/2015	933,00
08/07/2015	722,70
08/07/2015	34,56
08/07/2015	34,56
05/08/2015	633,20
05/08/2015	1.536,30
01/09/2015	51,84

Responsáveis solidários: Farma Marcos Ltda. e Viviane Lima de Matos

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/10/2015	1.301,00
15/10/2015	141,48
30/10/2015	2.906,40
05/11/2015	768,77
18/12/2015	5.517,32
21/01/2016	10.453,99
17/02/2016	9.577,22
09/03/2016	16.749,69
01/04/2016	8.219,70
11/04/2016	1.110,20
29/04/2016	11.361,10
03/05/2016	760,86
31/05/2016	10.566,55
30/06/2016	2.029,59
09/09/2016	4.250,35
30/09/2016	8.300,69
11/11/2016	5.225,26
29/11/2016	363,42
01/12/2016	6.478,80
28/12/2016	7.197,45
20/02/2017	8.029,32
09/03/2017	7.731,40
04/04/2017	6.535,20
16/05/2017	7.265,01

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/06/2017	6.520,53
29/06/2017	3.985,24
27/07/2017	6.554,94
21/08/2017	12.512,99
22/09/2017	7.908,19
20/10/2017	4.537,35
15/12/2017	8.634,60
16/12/2017	1.843,53
18/12/2017	14.304,57
06/02/2018	18.279,24
02/03/2018	17.230,66
02/04/2018	16.790,13
03/05/2018	4.420,49
04/05/2018	18.359,80
04/06/2018	26.555,01
10/07/2018	24.575,62

9.2. aplicar individualmente ao estabelecimento comercial Farma Marcos Ltda., à Sra. Viviane Lima de Matos e ao Sr. Marcos Gonçalves de Matos, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2279-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2280/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.732/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Gilma Soares de Araujo Silva (386.162.701-91).

3.2. Recorrente: Gilma Soares de Araujo Silva (386.162.701-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior (16.275/OAB-DF), representando Gilma Soares de Araujo Silva.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de concessão de pensão civil, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8.449/2024-TCU-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

  - 9.1. conhecer do presente pedido de reexame e negar-lhe provimento;
  - 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2280-13/25-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2281/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.226/2024-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Ministério do Esporte (02.961.362/0001-74).
  - 3.2. Responsáveis: Eduardo Jackson dos Santos Granja (033.378.754-40); Ginásio de Esportes Geraldo Magalhães - Agegm (extinto) (11.030.772/0001-92).
4. Unidade jurisdicionada: Ginásio de Esportes Geraldo Magalhães - AGEGM (extinto).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, referentes a tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Eduardo Jackson dos Santos Granja e do Ginásio de Esportes Geraldo Magalhães (extinto), em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 723965, o qual objetivava o desenvolvimento de atividades recreativas e de lazer em 08 núcleos para atendimento a crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e pessoas com deficiência em Recife/PE,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

  - 9.1. reconhecer a incidência da prescrição ordinária prevista no art. 1º da Lei 9.873/1999, c/c os arts. 1º, 2º, e 4º, I, da Resolução-TCU 344/2022; e
  - 9.2. arquivar, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU n. 344/2022, a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito.
10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2281-13/25-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 2282/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.256/2022-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Moacir José Bezerra Mota (241.633.682-72).
4. Entidade: Município de Amajari - RR.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, referentes a tomada de contas especial (TCE) instaurada em desfavor de Moacir José Bezerra Mota, prefeito do Município de Amajari/RR na gestão 2013/2016, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) no exercício de 2013, pela ausência de documentos comprobatórios das despesas,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei n. 8.443/1992 e art. 285 do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999, c/c o art. 8º da Resolução-TCU n. 344/2022; e
  - 9.2. arquivar, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU n. 344/2022, a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito.
10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.
  11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.
  12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2282-13/25-2.
  13. Especificação do quórum:
    - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
    - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 2283/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.072/2024-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessada: Simone Fortes de Oliveira Lima (421.135.711-53).
  - 3.2. Recorrente: Simone Fortes de Oliveira Lima (421.135.711-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Osvaldo Nunes Ribeiro (3419/OAB-MS) e Wilson Farias do Rego (16484/OAB-MS), representando Simone Fortes de Oliveira Lima.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto por Simone Fortes de Oliveira Lima contra o Acórdão 934/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.
10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2283-13/25-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2284/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.985/2023-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Responsáveis: Alessandra da Silva Santos (153.187.198-48); Associação Desportiva Facex - ADF (11.421.998/0001-14).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Alessandra da Silva Santos e da Associação Desportiva Facex, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do Projeto Cultural PRONAC 171283589, denominado “Esporte na praça”, voltado à oferta de atividades físicas em locais públicos no Município de Guarulhos-SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Alessandra da Silva Santos e Associação Desportiva Facex, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º, 209, incisos II e III, §§ 5º, inciso II, e 6º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
31/05/2021	111.868,32
13/08/2021	188.186,85

9.2. aplicar aos responsáveis Alessandra da Silva Santos e Associação Desportiva Facex, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para

comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Ministério do Esporte e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2284-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2285/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.589/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Cristiane de Freitas Pippi (692.994.201-49); Ednalda dos Santos Moreira Pippi (701.190.151-53).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de pensão militar concedida pelo Comando do Exército e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de concessão de pensão militar expedido pelo Comando do Exército, Ato e-Pessoal 92052/2023-Inicial, instituída por Dante Luiz Pippi, em favor de Cristiane de Freitas Pippi e Ednalda dos Santos Moreira Pippi;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 34% para 33% nos proventos das interessadas, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique às interessadas, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2285-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2286/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.564/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Escola de Formacao Paulo de Tarso - EFPT (97.432.298/0001-40); Francisco Antonio da Silva (761.172.193-34); Joana de Sousa Teixeira (337.737.693-34).

3.2. Recorrente: Escola de Formacao Paulo de Tarso - EFPT (97.432.298/0001-40).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Isadora Magalda Morais Cortez (20849/OAB-PI), representando a Escola de Formacao Paulo de Tarso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Recurso de Reconsideração interposto pela Escola de Formação Paulo de Tarso, em face do Acórdão 1.783/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que julgou irregulares as contas da responsável, condenou-a à reparação do dano e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Contrato de Repasse 0264.566-03/2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Piauí e aos demais interessados.

10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2286-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2287/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.499/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Renato Zeidan (016.773.108-47).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria em favor de Renato Zeidan, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Renato Zeidan (e-Pessoal 72615/2021), negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência, exclua dos proventos do interessado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, as parcelas impugnadas, referentes a um décimo adicional de função comissionada exercida no período de 23/8/1997 a 22/8/1998, no valor de R\$ 298,45, e a dois décimos relativos ao período de 10/7/2000 a 9/7/2001, no valor de R\$ 686,89;

9.3.2. no prazo de quinze dias contados da ciência, comunique ao interessado a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2287-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2288/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.075/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação Técnico Científica Eng Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); Jose de Paula Barros Neto (385.551.823-87).

3.2. Recorrentes: Associação Técnico Científica Eng Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); Jose de Paula Barros Neto (385.551.823-87).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Carla Albuquerque Marques (15650/OAB-CE), representando a Associação Técnico Científica Eng Paulo de Frontin e Jose de Paula Barros Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia os recursos de reconsideração interpostos pela Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin e por José de Paula Barros contra o Acórdão 1.910/2024-TCU-Segunda Câmara que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os à reparação do dano e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin e por José de Paula Barros, para, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de:

9.1.1. tornar insubsistentes os itens 9.1 a 9.4 do Acórdão 1.910/2024-TCU-Segunda Câmara;

9.1.2. julgar regulares, com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas da Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin e de José de Paula Barros, dando-lhe quitação;

9.2. notificar os recorrentes, a Procuradoria da República no Estado do Ceará e demais interessados a respeito desta deliberação, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2288-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2289/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.598/2023-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Município de Coruripe - AL (12.264.230/0001-47).

3.2. Responsável: Marcelo Beltrão Siqueira (561.934.595-53).

3.3. Recorrentes: Município de Coruripe - AL (12.264.230/0001-47); Marcelo Beltrão Siqueira (561.934.595-53).

4. Órgão/Entidade: Município de Coruripe - AL.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: Maycon Victor Gomes dos Santos (14721/OAB-AL), representando Marcelo Beltrão Siqueira e o Município de Coruripe - AL.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em que se examinam embargos de declaração opostos pelo Município de Coruripe/AL e por Marcelo Beltrão Siqueira, Prefeito Municipal, em face do Acórdão de Relação 1.284/2025-TCU-Segunda Câmara, de minha relatoria, por meio do qual este Tribunal determinou a constituição de processo apartado de tomada de contas especial para apurar as responsabilidades relativas a possíveis irregularidades praticadas pelo referido município na utilização de recursos de precatório de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) para pagamento de rateio/abono a profissionais do magistério.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los com efeitos infringentes, para tornar insubsistente o Acórdão de Relação 1.284/2025-TCU-Segunda Câmara e considerar a representação improcedente;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes, destacando que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.3 encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Advogado da União Paulo Sérgio Souza Barbosa, da Procuradoria-Regional da União da 5ª Região/AGU;

9.4 arquivar o presente processo.

10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2289-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2290/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.932/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsáveis: Celio Carlos de Carvalho (058.983.586-68); Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho - MG (18.244.087/0001-08).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho - MG.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Mirelle Aparecida de Souza Cajaraville (120524/OAB-MG), representando Celio Carlos de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Ribeirão Vermelho-MG, no exercício de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base no art. 12, §§ 1º a 3º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Celio Carlos de Carvalho;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c'; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis Município de Ribeirão Vermelho - MG e Celio Carlos de Carvalho, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Débito relacionado ao responsável Município de Ribeirão Vermelho - MG (CNPJ: 18.244.087/0001-08):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/1/2015	20.198,15

Débitos relacionados ao responsável Celio Carlos de Carvalho (CPF: 058.983.586-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/12/2014	2.718,46
19/12/2014	80,00
29/12/2014	4.639,54

9.3. aplicar ao responsável Celio Carlos de Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o parcelamento das importâncias devidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia do presente acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis, para ciência;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2290-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2291/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.933/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Pedro de Oliveira Coimbra (228.714.407-27); Suelen Moreno Coimbra (106.270.027-90).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina atos de concessão de pensão militar concedida pelo Comando do Exército e submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 17, inciso III, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais e autorizar o registro dos atos de concessão de pensão militar expedidos pelo Comando do Exército, Atos e-Pessoal 79716/2023-Inicial e 79728/2023-Alteração, instituída por Caio Magalhães Coimbra, em favor de Suelen Moreno Coimbra e de Pedro de Oliveira Coimbra;

9.2. com fulcro no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.2.1. conclua o cadastramento do ato e-Pessoal 60069/2024-Alteração e o submeta à apreciação deste Tribunal, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa às sanções previstas no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 7º, inciso III e § 4º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2291-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2292/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.019/2024-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Altamir Pacheco do Amaral (096.082.659-91); Clarice Beatriz dos Santos Hickmann (387.698.910-87); Clarice Beatriz dos Santos Hickmann (387.698.910-87); Pedro Peres Mendes (205.435.060-53); Yderzio Luiz Vianna Filho (257.273.037-53).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de cinco atos de aposentadoria, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais o ato de concessão de aposentadoria de Yderzio Luiz Vianna Filho (ato 23274/2023) e de Altamir Pacheco do Amaral (ato 24843/2023), autorizando lhes os respectivos registros, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno do TCU;

9.2. considerar prejudicada, por inépcia, o exame dos atos de aposentadoria em favor de Pedro Peres Mendes (ato 22782/2023) e de Clarice Beatriz dos Santos Hickmann (atos 25625/2023 e 25665/2023), ante inconsistências verificadas entre os formulários e-Pessoal e os dados extraídos das portarias de aposentação e do sistema Siape, nos termos do § 6º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que, no prazo de trinta dias, envie ao Tribunal novos formulários de aposentadorias dos ex-servidores Pedro Peres Mendes e Clarice Beatriz dos Santos Hickmann, por meio do sistema e-Pessoal, livre de falhas e de inconsistências, anexando documentos relativos às referidas concessões de aposentadoria;

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem; e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2292-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2293/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-001.691/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Laelsimeire Barros Ribeiro (852.521.315-20) e Myrthis Barros Ribeiro (719.908.445-53).

4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de reversão da pensão militar instituída pelo Sr. Laerson Ribeiro dos Anjos em favor das Sras. Laelsimeire Barros Ribeiro e Myrthis Barros Ribeiro (filhas), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a reversão da pensão militar instituída pelo Sr. Laerson Ribeiro dos Anjos em favor das Sras. Laelsimeire Barros Ribeiro e Myrthis Barros Ribeiro, e ordenar o registro do correspondente ato;

9.2. esclarecer ao Comando do Exército que, nos termos do entendimento do Acórdão 2.428/2024 - Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler), o cálculo de um ou dois postos/graduações a que se refere o art. 6 da Lei 3.675/1960 deve incidir sobre o posto anteriormente ocupado pelo militar na reserva ou reformado, e não sobre o posto da atividade, de sorte que a presente pensão enseja o pagamento de proventos equivalentes aos de Major; e

9.3. determinar ao Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2293-13/25-2.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 2294/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-019.186/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: João Ferreira Neto (261.447.357-04); Sandro Matos Pereira (006.916.607-27); e município de São João de Meriti/RJ (29.138.336/0001-05).

4. Entidade: Município de São João de Meriti/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Janaína Morena Dulfes Barcellos (OAB/RJ 169.952), representando João Ferreira Neto; e Fabiano Silva Maia (OAB/RJ 117.605), representando Sandro Matos Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), mandatária do Ministério das Cidades, contra os Srs. Sandro Matos Pereira (gestões: 2009 a 2016) e João Ferreira Neto (gestão: 2017 a 2020), ex-Prefeitos, e o município de São João de Meriti/RJ, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 0292.744-42/2009, firmado entre aquele ministério e o referido município, cujo escopo consistia na implantação de “sistema de drenagem de águas pluviais urbanas para os bairros de Parque Araruama e Jardim Sumaré”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Sandro Matos Pereira e João Ferreira Neto, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/7/2012	8.689.654,87
26/12/2012	1.447.561,15
1º/7/2013	4.142.379,06
11/6/2013	965.458,98
19/12/2014	192.482,35
6/3/2015	89.488,52
26/5/2015	317.698,46
30/6/2015	777.729,25
7/8/2015	382.709,28
30/9/2015	458.111,21
29/10/2015	2.427.794,48
18/12/2015	3.041.366,42
1º/2/2016	3.502.209,44

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Sandro Matos Pereira e João Ferreira Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como à Caixa, para ciência;

9.6. com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, rejeitar o pedido de solução consensual apresentado pelo município de São João de Meriti/RJ e fixar-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o ente comprove o recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias abaixo indicadas a débito, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos especificados a crédito, segundo o Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
19/5/2016	11.750.007,35	Débito
21/1/2019	1.540.944,44	Crédito
20/2/2019	1.556.353,88	Crédito
19/12/2019	5.028.875,52	Débito
28/9/2016	991.460,80	Débito

9.7. cientificar o município de São João de Meriti/RJ de que, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as respectivas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, mas que a falta de liquidação tempestiva da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, com base no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992; e

9.8. autorizar, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida constante do subitem 9.6 acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao ente que a falta de pagamento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais.

10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2294-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2295/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 033.364/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: João Manoel Bahia Menezes (074.016.125-34); e Paulo César Bahia Falcão (081.888.315-49).

4. Entidade: Município de Amélia Rodrigues/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Allan Oliveira Lima (OAB/30.276), Jacqueline Carneiro Simões Guimarães (OAB/BA 59.439), Helen Dábine Lima Lourenço (OAB/BA 53.441); e Leonardo Batista Simões Oliveira (sem OAB).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos do Termo de Compromisso 583/2017 (número Siafi: 693857), repassados ao Município de Amélia Rodrigues/BA, visando à realização de serviços de pavimentação naquela localidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. João Manoel Bahia Menezes e dar-lhe quitação plena;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Paulo César Bahia Falcão e condená-lo ao pagamento da quantia relacionada adiante, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora calculados a partir da data especificada até a da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/6/2018	2.989.882,14

9.3. com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar multa, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ao Sr. Paulo César Bahia Falcão, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.2 e 9.3 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para ciência.

10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2295-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 2296/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 033.911/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Arieldes Macário da Costa (014.342.764-49); Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary (652.646.223-53); Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva (002.392.223-00); Joseane de Araújo Vidal Ramos (620.507.103-72); e Município de Barreirinhas/MA (06.217.954/0001-37).
4. Entidade: Município de Barreirinhas/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas (OAB/MA 10.004); Gracivagner Caldas Pimentel (OAB/MA 14.812); Gustavo Mamede Lopes de Souza (OAB/MA 6.359).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo FNS ao Município de Barreirinhas/MA, durante os exercícios de 2014 a 2016, em vista das irregularidades apuradas em fiscalização promovida pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial o nome das Sras. Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva e Joseane de Araújo Vidal Ramos;

9.2. com fundamento nos arts. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Barreirinhas/MA e fixar-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, para que o ente municipal efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/7/2015	3.042,00
4/8/2015	3.042,00
3/9/2015	4.056,00
2/10/2015	4.056,00
4/11/2015	2.028,00
3/12/2015	2.028,00
14/1/2016	2.028,00
5/2/2016	3.042,00
4/3/2016	2.028,00
4/4/2016	3.042,00

9.3. informar ao Município de Barreirinhas/MA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação do débito a ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros moratórios, com base no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.4. alertar a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) para que, na eventualidade de o Município de Barreirinhas/MA requerer o parcelamento do débito, com base no

art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do Regimento/TCU, promova a instrução de mérito em relação aos demais responsáveis, Sr. Arieldes Macário da Costa e a Sra. Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary, em tempo hábil, a fim de evitar a incidência da prescrição intercorrente para esses dois gestores; e

9.5. dar ciência desta Deliberação à Sra. Joseane de Araújo Vidal Ramos, bem como à Sra. Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva, informando a esta última da possibilidade de reaver os valores recolhidos ao Fundo Nacional de Saúde com base no Acórdão 8152/2023 - 2ª Câmara, haja vista a exclusão de seu nome do rol de responsáveis desta TCE em razão da descaracterização da falha que lhe fora atribuída anteriormente.

10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2296-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 2297/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.526/2024-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Instituto ISEC (05.453.823/0001-96); Luiz Celso Cutrim Batista (035.366.703-00)

4. Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor do Sr. Luiz Celso Cutrim Batista e do Instituto ISEC, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados em razão do Convênio 5/2010, tendo por objeto o “estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Petróleo e Gás Natural no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, §3º, 16, III, “b” e “c”; §3º, 19, 23, III, 26, 28, II, 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, III, 217 e 267 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Luiz Celso Cutrim Batista e o Instituto ISEC para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Luiz Celso Cutrim Batista e do Instituto ISEC, condenando-os ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas da data indicada até a data do seu recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débitos relacionados aos responsáveis Luiz Celso Cutrim Batista e Instituto ISEC:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/4/2011	472.938,26
12/4/2011	25.954,54

9.3. aplicar a Luiz Celso Cutrim Batista e ao Instituto ISEC as multas de R\$ 116.000,00 e R\$ 174.000,00, respectivamente, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.6. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. enviar cópia desta decisão aos responsáveis, ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entenderem cabíveis.

10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2297-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2298/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.654/2025-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessada: Ednea Rodrigues Dias (597.413.417-68)

4. Unidade: Comando do Exército

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de pensão militar emitido pelo Comando do Exército, tendo como beneficiária Ednea Rodrigues Dias, e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal o ato de pensão militar instituída por Jornandes do Carmo Dias em favor de Ednea Rodrigues Dias e autorizar o seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da pensão da interessada, considerando 30% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 31%, sobre o soldo que seria devido ao instituidor;

9.3.1.2. comunique esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação à interessada.

10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2298-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2299/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.900/2020-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Paulo Cezar Simoes Silva (106.413.435-15)

4. Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Hermes Hilario Teixeira Neto (32.883/OAB-BA), Tainan Bulhoes Santana (51.488/OAB-BA) e outros, representando Paulo Cezar Simoes Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, examinam-se os embargos de declaração opostos por Paulo Cezar Simoes Silva em face do Acórdão 1.896/2025-2ª Câmara, o qual, por sua vez, negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 8.142/2024-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos para, no mérito, acolher parcialmente tão somente para prestar esclarecimentos contidos no voto condutor;

9.2. comunicar esta decisão ao embargante e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2299-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2300/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.758/2021-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin (Astef) (07.778.137/0001-10); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); José de Paula Barros Neto (385.551.823-87); Universidade Federal do Ceará (UFC) (07.272.636/0001-31).

4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Carla Albuquerque Marques (15650/OAB-CE)

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) em desfavor da Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin, de José de Paula Barros Neto, de Jesualdo Pereira Farias e da Universidade Federal do Ceará (UFC), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de convênio firmado entre aquele banco e a referida associação, tendo a Universidade Federal do Ceará como executora, cujo objeto

era a “Consolidação do Núcleo do Semiárido da Sub-rede de Desenvolvimento Regional da Rede Clima e Realização do Encontro da Rede Clima sobre Mudanças Climáticas”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I, 12, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar regulares as contas da Universidade Federal do Ceará;

9.2. julgar irregulares as contas da Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin, de José de Paula Barros Neto e de Jesualdo Pereira Farias, condenando-os ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A., atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
10/8/2010	55.250,00	Débito
29/10/2015	15.858,33	Crédito

9.3. aplicar, individualmente, aos referidos responsáveis multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dessa quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do seu efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, com a incidência sobre cada valor mensal dos correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis de que, em caso de parcelamento dos valores devidos, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. comunicar esta decisão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aos responsáveis;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais necessitam de solicitação formal.

10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2300-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2301/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.843/2024-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Rivelino Câmara (565.187.574-34), ex-prefeito

4. Unidade: Município de Patu/RN

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Rivelino Câmara, ex-prefeito de Patu/RN (gestões 2017-2024), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2019.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”; 215 a 217, caput e § 1º, e 267 do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar Rivelino Câmara revel, dando-se prosseguimento à análise do feito com base nos elementos nele contidos;

9.2. julgar irregulares as contas de Rivelino Câmara, condenando-o ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	D/C*
06/06/2019	1.988,00	D
06/06/2019	1.988,00	D
07/06/2019	1.988,00	D
05/07/2019	1.988,00	D
09/08/2019	1.988,00	D
04/09/2019	1.988,00	D
13/08/2019	10,00	D
18/06/2019	97,00	D
03/01/2019	12.000,00	D
03/01/2019	5.000,00	D
01/02/2019	5.000,00	D
01/02/2019	10.000,00	D
18/02/2019	1.200,00	D
11/03/2019	15.000,00	D
08/11/2019	16.000,00	C
14/11/2019	6.200,00	C

\*D/C = Débito/Crédito

9.3. aplicar a Rivelino Câmara multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar o responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. enviar cópia da presente deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao responsável e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2301-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2302/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.797/2023-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Adriana Lazzari de Marco (785.285.699-34); Associação Palotinese de Esportes (A.P.E.) (08.885.223/0001-95)

4. Unidade: Ministério do Esporte (ME)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Cidadania (MC) e concluída, na fase interna, pelo Ministério do Esporte (ME) em desfavor de Adriana Lazzari de Marco e da Associação Palotinese de Esportes (A.P.E.), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do Termo de Compromisso 1611211-36, firmado entre o ME e a A.P.E., tendo por objeto o projeto desportivo denominado “Palotina Futsal - Ano 3”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, parágrafo único, 23, inciso III, 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, do Regimento Interno, e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. julgar irregulares as contas Adriana Lazzari de Marco e da Associação Palotinese de Esportes (A.P.E.);

9.2. aplicar, individualmente, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à Adriana Lazzari de Marco e à Associação Palotinese de Esportes (A.P.E.);

9.3. fixar o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que as responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das multas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das multas, caso não atendidas as notificações;

9.5. recomendar ao Ministério do Esporte que aprimore a definição das metas dos convênios e congêneres a seu encargo, tendo em vista que as obrigações de resultado dependentes de circunstâncias alheias à gestão do ajuste prejudicam a aferição do êxito do acordo e a apuração de eventuais condutas culposas; e

9.6. comunicar a presente deliberação às responsáveis, ao Ministério do Esporte, e à Procuradoria da República no Estado do Paraná.

10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2302-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2303/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.073/2023-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

3.2. Responsáveis: Fernando José Carvalho Nunes (903.090.494-15); Marco Antônio de Araújo Fireman (410.988.204-44)

4. Unidade: Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Jamile Duarte Coelho Vieira (OAB/AL 5.868), representando Fernando José Carvalho Nunes e Marco Antônio de Araújo Fireman; e Andrea de Albuquerque Calheiros (OAB/AL 8.270), representando Marco Antônio de Araújo Fireman

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 964/2001 (Siafi 447151), firmado entre referido ministério e a Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alíneas “a” e “b”; 215 a 217 e 267 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Marco Antônio de Araújo Fireman e Fernando José Carvalho Nunes, dando-se prosseguindo ao processo com base nos elementos nele contidos;

9.2. julgar irregulares as contas de Marco Antônio de Araújo Fireman e Fernando José Carvalho Nunes, condenando-os ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do seu pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional:

9.2.1. débitos relacionados ao responsável Marco Antônio de Araújo Fireman:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/12/2010	838.331,46
29/12/2010	651.647,68
7/4/2011	160.718,67
21/11/2011	1.369.531,34
2/12/2011	246.667,78
4/10/2012	443.801,78
18/10/2012	2.292.584,80
30/11/2010	419.469,11
1/12/2010	18.765,46
2/12/2010	17.680,82
7/12/2010	308.065,83

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/12/2010	2.086,78
27/12/2010	259.012,88
18/3/2011	12.228.055,73
6/12/2012	239.504,09
1/4/2011	166.196,11
4/4/2011	6.578.703,20
6/4/2011	185.491,05
14/4/2011	486.678,74
9/6/2011	391.097,65
28/7/2011	176.845,39
19/10/2011	404.690,44
20/10/2011	213.103,21
1/11/2011	38.458,85
28/11/2011	80.091,78
22/12/2011	1.144.149,50
23/12/2011	239.504,09

#### 9.2.2. débitos relacionados ao responsável Fernando José Carvalho Nunes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/11/2010	79.576,74
11/8/2010	4.563.970,32
26/8/2010	11.636.570,59
1/9/2010	200.632,34
15/9/2010	1.581.198,77
17/9/2010	1.908.740,26
24/9/2010	12.271.720,73
21/10/2010	802.931,28
26/10/2010	6.166.836,36
28/10/2010	409.860,00
5/11/2010	98.498,49

9.3. aplicar a Marco Antônio de Araújo Fireman multa proporcional ao dano ao erário, no valor de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar a Fernando José Carvalho Nunes multa proporcional ao dano ao erário, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar aos responsáveis que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. comunicar esta deliberação aos responsáveis, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ao Governo de Estado de Alagoas e à Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2303-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2304/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.265/2024-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Grupo Aberto à Infância e Adolescência - Técnicas Ocupacionais (67.658.724/0001-06); e Mariza Seixas Tardelli de Azevedo (679.764.760-68), ex-presidente

4. Unidade: Grupo Aberto à Infância e Adolescência - Técnicas Ocupacionais (Gaiato)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Esporte contra o Grupo Aberto à Infância e Adolescência - Técnicas Ocupacionais (Gaiato) e sua ex-presidente, Mariza Seixas Tardelli de Azevedo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Fomento 904595/2020, que tinha por objeto oferecer aulas de surfe para os adolescentes de Ubatuba/SP.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §§ 1º, 2º e 3º, e 26 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, §§ 2º ao 5º, e 217 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, contado a partir da ciência deste acórdão, para que o Grupo Aberto à Infância e Adolescência - Técnicas Ocupacionais (Gaiato) e sua ex-presidente, Mariza Seixas Tardelli de Azevedo, devolvam aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 100.000,00, atualizada monetariamente a partir de 19/8/2021;

9.2. informar aos responsáveis que:

9.2.1. o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas;

9.2.2. a ausência dessa liquidação tempestiva poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

9.2.3. caso o sistema TransfereGov continue indisponível, o pagamento deverá ser efetuado via GRU;

9.3. comunicar esta decisão aos responsáveis e ao Ministério do Esporte.

10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2304-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2305/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.636/2005-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Juarez Moreira Lessa (223.939.197-91), Enir de Paula (falecido, 049.383.217-34), Carmen Susana de Melo Ribeiro (991.692.157-15), José Diocleciano Peixoto (025.560.907-82), José Antônio de Souza Veiga (453.261.187-34), Luis Otávio Nunes da Silva (549.634.357-72), Fundação de Apoio à Pesquisa Científica Técnica da UFRRJ (Fapur) (01.606.606/0001-38) e Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento (Fubras) (extinta, 00.531.541/0001-46)

4. Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Roberta Martins Alves Guimarães (OAB/RJ 123.797), Leonardo de Carvalho Barboza (OAB/RJ 116.636), Letícia Viana de Alcântara (OAB/RJ 38.325), Evaristo Orlando Soldaini (OAB/RJ 51.077), Fabiane Silva Araújo (OAB/DF 28.650), Luiz Eduardo do Nascimento Loyola (OAB/RJ 117.684), Humberto Barbosa de Mello (OAB/RJ 60.314), Fernando Cherene de Menezes (OAB/RJ 96.376), Celso Pinto de Miranda (OAB/RJ 91.464), Lucimar de Fatima Reis Leone (OAB/RJ 145.293), Alessandra Paola Maciel Ribas Vital Brasil (OAB/RJ 94.407) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (nomenclatura atual: Ministério da Agricultura e Pecuária) (Mapa) contra diversos responsáveis em decorrência da reprovação da prestação de contas do Convênio MA/DFA/RJ/UFRRJ 4/1998, celebrado com a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), apreciado originariamente pelo Acórdão 7.516/2013-2ª Câmara e, agora, objeto de avaliação da ocorrência da prescrição.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 174 da Lei 5.172/1966 c/c o art. 40 da Lei 6.830/1980, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao TCU, a quem incumbe constituir e encaminhar os processos de cobrança executiva, para as providências que julgar necessárias.

10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2305-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2306/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.240/2024-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Manolo Maciel Machado (010.513.460-02) e Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A. (22.613.744/0001-14)

4. Unidade: Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (Fapergs), na qualidade de unidade descentralizada a operar o Programa intitulado “Tecnova II 01/2018”, em desfavor de Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A. e de Manolo Maciel Machado, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos no âmbito do Contrato de Subvenção Econômica 20/2551.0000834, que teve por objeto o instrumento descrito como “Silo Assist”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “a”, 19, 23, III, 26, 28, II e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, III, “a” e “b”, 217 e 267 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis Manolo Maciel Machado e Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A. para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Manolo Maciel Machado e de Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A., condenando-os ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
7/1/2021	67.727,64	Débito
23/2/2022	85.228,00	Débito

9.3. aplicar a Manolo Maciel Machado e Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A. multas individuais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento dos valores devidos em até 36 parcelas mensais consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais, a cada 30 dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.6. alertá-los de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. comunicar esta decisão aos responsáveis, à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul, à Financiadora de Estudos e Projetos e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2306-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2307/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.034/2024-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Gabriela Oliveira Coelho da Luz (980.830.073-15)

4. Unidade: Município de Capitão Gervásio Oliveira/PI

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Mattson Resende Dourado (6.594/OAB-PI), representando Gabriela Oliveira Coelho da Luz

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional da Saúde (Funasa) no Estado do Piauí, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 160/2014 (Siafi 682570), celebrado com o Município de Gervásio Oliveira/PI, tendo por objeto a implantação de sistemas de abastecimento de água.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19; 23, inciso III, 26, 28, inciso II; 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Gabriela Oliveira Coelho da Luz, condenando-a ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a data do seu pagamento, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional da Saúde (Funasa):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
02/03/2016	467.751,08
13/12/2016	11.137,31
26/07/2018	718.332,58
11/04/2019	718.332,58
02/01/2020	446.391,94

9.2. aplicar a Gabriela Oliveira Coelho da Luz multa proporcional ao dano ao erário no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada 30 dias, com a incidência, sobre cada valor mensal, dos correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar à responsável que, em caso de parcelamento dos valores devidos, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. comunicar esta deliberação à responsável, à Superintendência da Funasa no Piauí, à Prefeitura Municipal de Gervásio Oliveira/PI e à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2307-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 2308/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.051/2024-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Lúcio Schwanck Guasselli (10.394.046/0001-96, 837.326.400-00), empresário individual
4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Bruno Fernandes Cardoso (OAB/RS 103.000), Emiliano da Silva Prudêncio (79.346/OAB-RS), Malu Paiva Dos Santos (OAB/RS 105.343) e outros
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra o empresário individual Lúcio Schwanck Guasselli, em razão da gestão irregular de recursos relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III; 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, 215 a 217, caput e § 1º, e 267 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Lúcio Schwanck Guasselli, condenando-o ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data de sua efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
08/03/2016	3.780,55
08/03/2016	118,00
09/03/2016	6.156,36
09/03/2016	13,46
01/04/2016	4.515,21
01/04/2016	4.033,30
01/04/2016	62,20
01/04/2016	6,05
29/04/2016	5.874,40
29/04/2016	62,20
03/05/2016	4.581,54
03/05/2016	6,73
31/05/2016	2,70
31/05/2016	5.682,00
31/05/2016	4.138,56
31/05/2016	55,60
31/05/2016	6,73
30/06/2016	1,80
30/06/2016	6.186,30

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
29/06/2017	2.667,49
29/06/2017	37,50
29/06/2017	44,60
27/07/2017	4.907,80
27/07/2017	3.881,92
27/07/2017	30,20
27/07/2017	10,50
21/08/2017	2.748,02
21/08/2017	2.514,00
21/08/2017	14,27
21/08/2017	61,40
22/09/2017	2.810,75
22/09/2017	3.331,39
22/09/2017	10,50
22/09/2017	95,80
20/10/2017	3.375,81
20/10/2017	4.710,20
20/10/2017	18,00
20/10/2017	10,50

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
29/10/2018	3,60
29/10/2018	10,50
05/12/2018	2.705,10
05/12/2018	2.545,27
05/12/2018	67,50
05/12/2018	10,50
27/12/2018	17,10
27/12/2018	12,60
27/12/2018	2.533,46
27/12/2018	2.122,36
27/12/2018	18,06
27/12/2018	29,10
12/02/2019	2.618,06
12/02/2019	2.755,80
12/02/2019	3,77
12/02/2019	67,80
08/03/2019	44,50
08/03/2019	7,02
08/03/2019	2.783,70

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
30/06/2016	4.304,70
30/06/2016	55,60
30/06/2016	6,73
03/08/2016	6.379,95
03/08/2016	4.133,43
03/08/2016	20,23
03/08/2016	55,60
09/09/2016	6.422,90
09/09/2016	4.965,30
09/09/2016	3,60
09/09/2016	10,12
30/09/2016	4.921,47
30/09/2016	10,12
03/10/2016	7.204,25
03/10/2016	55,60
11/11/2016	4.945,68
11/11/2016	6.543,55
11/11/2016	55,60
11/11/2016	10,12
29/11/2016	6.435,65
29/11/2016	55,60
30/11/2016	4.536,31
30/11/2016	10,12
29/12/2016	5.790,95
29/12/2016	3,60
11/01/2017	4.501,86
11/01/2017	10,12
20/02/2017	5.994,40
20/02/2017	55,60
24/02/2017	4.120,49
24/02/2017	13,51
09/03/2017	3.608,10
09/03/2017	3.159,23
09/03/2017	135,45
09/03/2017	10,50
04/04/2017	3.811,90
04/04/2017	3.094,70
04/04/2017	3,77
04/04/2017	131,65

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
15/12/2017	2.538,56
15/12/2017	3.079,30
15/12/2017	24,60
15/12/2017	10,50
16/12/2017	2.967,61
16/12/2017	37,50
18/12/2017	4.254,20
18/12/2017	69,20
06/02/2018	4.898,35
06/02/2018	3.633,71
06/02/2018	18,00
06/02/2018	9,82
02/03/2018	3.157,43
02/03/2018	4.349,20
02/03/2018	49,20
02/03/2018	9,82
02/04/2018	3.289,85
02/04/2018	2.844,74
02/04/2018	16,80
02/04/2018	9,82
03/05/2018	2.875,14
03/05/2018	13,59
04/05/2018	4.312,85
04/05/2018	16,80
04/06/2018	2.511,85
04/06/2018	3.008,50
04/06/2018	9,82
04/06/2018	34,80
10/07/2018	2.583,60
10/07/2018	2.566,39
10/07/2018	37,50
10/07/2018	24,00
01/08/2018	3.049,00
01/08/2018	2.472,00
01/08/2018	15,60
01/08/2018	10,50
17/09/2018	2.219,70
17/09/2018	2.822,94
17/09/2018	3,77

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
08/03/2019	2.210,96
08/03/2019	10,50
08/03/2019	49,50
29/03/2019	4,80
29/03/2019	2.649,00
29/03/2019	2.697,52
29/03/2019	49,50
29/03/2019	10,50
10/04/2019	9,30
10/04/2019	2.425,25
10/04/2019	2.805,30
10/04/2019	64,50
10/04/2019	65,10
23/05/2019	2.626,78
23/05/2019	2.312,10
23/05/2019	29,10
23/05/2019	17,23
26/06/2019	90,30
26/06/2019	44,50
26/06/2019	3.315,60
26/06/2019	2.805,88
26/06/2019	51,60
26/06/2019	44,23
26/07/2019	29,10
26/07/2019	3.698,10
26/07/2019	3.162,10
26/07/2019	36,00
26/07/2019	10,50
26/08/2019	22,30
26/08/2019	2.961,14
26/08/2019	3.022,16
26/08/2019	39,60
26/08/2019	10,50
25/09/2019	1.987,20
25/09/2019	2.939,99
25/09/2019	14,27
25/09/2019	49,50
04/11/2019	44,40
04/11/2019	2.930,70

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
16/05/2017	4.220,05
16/05/2017	3.577,55
16/05/2017	10,50
16/05/2017	187,45
16/06/2017	4.138,56
16/06/2017	3.048,40
16/06/2017	10,50
16/06/2017	187,45
29/06/2017	3.136,00

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
17/09/2018	13,50
10/10/2018	12,00
10/10/2018	3.092,40
10/10/2018	3.035,88
10/10/2018	10,50
10/10/2018	24,60
29/10/2018	3.105,00
29/10/2018	2.842,43

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
04/11/2019	65,10
07/11/2019	3.187,13
07/11/2019	37,50
26/11/2019	40,60
26/11/2019	3.325,10
26/11/2019	3.735,30
26/11/2019	65,10
26/11/2019	10,50

9.2. aplicar a Lúcio Schwanck Guasselli multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. enviar cópia da presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao responsável e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2308-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2309/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.053/2024-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Ana Maria Caetano Pires Nunez (CPF: 576.977.366-91)

4. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro em benefício de Ana Maria Caetano Pires Nunez.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, e 39, II, da

Lei 8.443/1992, c/c art. 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 19, §3º da IN-TCU 78/2018 e c/c o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal o ato de aposentadoria de Ana Maria Caetano Pires Nunez e autorizar o seu registro;

9.2. determinar à Universidade Federal do Triângulo Mineiro que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, adote as providências cabíveis para a absorção do vencimento básico complementar, nos termos do § 3º do art. 15 da Lei 11.091/2005;

9.2.2. notifique a interessada acerca da presente decisão e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. comunicar esta deliberação à Universidade Federal do Triângulo Mineiro;

9.5 arquivar os autos.

10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2309-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2310/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.467/2024-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessada: Eliane Nascimento Brasil (109.707.907-40)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de pensão militar, instituída por Genaro Menezes Nascimento, vinculado ao Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato, ocorrido em 12/9/2018;

9.2. arquivar os autos.

10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2310-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2311/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.661/2024-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Júlio Francisco dos Reis (131.768.200-97)

4. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria a Júlio Francisco dos Reis, ex-servidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), submetido à apreciação do TCU, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro no art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe registro; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.
10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2311-13/25-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2312/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.322/2022-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Eleneide Alves Cordeiro Carneiro (990.904.905-82) e Arco Sertão Bahia (05.496.570/0001-38)
4. Unidade: Arco Sertão Bahia
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de Eleneide Alves Cordeiro Carneiro, Josenildes Ferreira Costa e Arco Sertão Bahia, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio de contrato de repasse firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e a referida entidade e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Contribuição para a formação de Mulheres Produtoras Rurais Organizadas em Empreendimentos Econômicos Solidários”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar revéis os responsáveis Eleneide Alves Cordeiro Carneiro e Arco Sertão Bahia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Eleneide Alves Cordeiro Carneiro e Arco Sertão Bahia, condenando-os ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/9/2012	66.094,85

9.3. aplicar aos responsáveis multa individual no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do seu efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, com a incidência, sobre cada valor mensal, dos correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis de que, em caso de parcelamento dos valores devidos, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. comunicar esta decisão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos responsáveis.

10. Ata nº 13/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2312-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2313/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.641/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Janio Queiroz de Oliveira (065.094.282-53); Jose Lopes de Carvalho (164.015.812-04); Luis Carlos Ferraz Sintonio (180.875.154-04); Renato Sanchez (233.919.951-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2314/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.656/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carmem Leda da Silva Espirito Santo (505.715.917-87); Celia de Souza Ferreira (427.398.377-04); Erionalda Trajano de Oliveira (546.592.057-20); Jacira de Carvalho Aranha (547.579.247-04); Marcos Machado D Ippolito (847.138.957-68).

- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2315/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-004.661/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adriana Melo Barbosa (736.006.446-53); Cecilia Templar (108.491.227-91); Espedito Barroso Barbosa (153.615.431-87); Maria de Fatima Traverso Pereira (380.231.727-00).

- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2316/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-004.674/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joseci Duarte de Almirante (164.347.654-87); Marcelo Ricardo de Lima (164.894.384-53); Maria Eugenia de Novaes Bulhoes Santos (209.308.604-20); Pedro Soares dos Santos (133.655.504-10); Ridaildo Cruz de Franca (029.591.098-48).

- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2317/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria de Fatima Sales Dantas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-004.734/2025-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Maria de Fatima Sales Dantas (441.372.734-72).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2318/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-004.782/2025-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Aulo Plaucio da Silva Filho (439.217.447-68); Maria Angelica do Nascimento Castro (794.492.807-97); Rosangela Fatima da Silva (496.930.267-72); Rosangela das Neves (462.517.667-00); Yolanda Cristina Borges de Oliveira (497.094.377-04).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2319/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-004.877/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Maria da Penha Cirne Modolo (525.775.117-87); Sebastiana Gonzaga dos Santos (955.595.317-15).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2320/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Iraides Gomes Tome Vieira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-004.907/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Iraides Gomes Tome Vieira (246.623.991-49).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2321/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-004.949/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Christopher Seymour Page (596.425.568-04); Cristina Montenegro Sfeir (099.911.818-81); Iracema Maria do Nascimento Bautz (656.955.857-91); Kiyoko Okuda (220.092.788-60); Maria Encarnacion Fazio Torreao de Sa (235.285.674-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2322/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Lurnilda Raimunda de Oliveira Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-004.962/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Lurnilda Raimunda de Oliveira Costa (633.176.645-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2323/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo da ressalva descrita no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-001.692/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Joao Paulo Pinheiro Rodrigues (972.618.662-53); Maria de Fatima Dourado Rodrigues (333.198.392-68); Rivanda da Fonseca Rodrigues (141.922.842-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ressalva:

1.7.1. conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: § 4º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos

irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

#### ACÓRDÃO Nº 2324/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Tânia Marli Ribeiro Yoshida e Normélia Maria Rocha Correia, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 663545 (peça 5) firmado entre o FNDE e o município de Conceição do Jacuípe - BA, que tem por objeto o instrumento descrito como “Aquisição de mobiliário para equipar escolas de educação básica, em atendimento ao plano de ações articuladas, no âmbito do plano de desenvolvimento da educação - PDE, instituído pelo Decreto n. 6.094, de 24 de abril de 2007”.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos à peça 41, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente (peça 44);

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Jhonatan de Jesus), firmou-se entendimento que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis, contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU;

Considerando que, no presente caso concreto, o prazo de prescrição ordinária deve ser contado de 16/1/2015, data em que as contas deveriam ter sido prestadas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que entre a data da notificação de Normélia Maria Rocha Correia, por meio do ofício acostado à peça 23, conforme AR (peça 24), em 30/11/2020, e o Termo de Instauração de TCE 44/2024 (peça 1, p. 1), em 19/4/2024, ocorreu lapso temporal superior a três anos;

Considerando que não foram identificados atos ou documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo;

Considerando que se mostram adequados os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

Considerando, enfim, que, no presente caso concreto, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, conduzindo ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, sem o julgamento de mérito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-026.610/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Tânia Marli Ribeiro Yoshida (252.235.185-00) e Normélia Maria Rocha Correia (173.344.385-15).
- 1.2. Unidade jurisdicionada: Município de Conceição do Jacuípe - BA.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação às responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência.

#### ACÓRDÃO Nº 2325/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Francisco Coelho dos Santos.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de retribuição por titulação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, § 1º, da Resolução-TCU 353/2023, bem como nos pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Francisco Coelho dos Santos, ressalvando-se que a rubrica 82607 - RT - RETRIB. POR TITULAÇÃO AP deve continuar sendo paga ao servidor aposentado em valores correspondentes ao grau de titulação de DOUTORADO.

1. Processo TC-004.549/2025-2 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Francisco Coelho dos Santos (116.746.797-34).
  - 1.2. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2326/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-004.622/2025-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Maria Angela de Barros Costa (145.752.641-72); Moises Candido da Silva (084.575.901-97); Wriggberto Lacerda Furtado (023.455.521-15).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2327/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-004.638/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliphaz Levi Bulhoes (056.881.084-87); Joao Barbosa Campos (057.629.954-53); Margarida Maria Nobrega Vilar (094.611.244-49); Maria Antonia Vasconcelos de Azevedo (140.662.114-53); Marliete Barbosa da Silva Melo (155.511.724-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2328/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-004.657/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clenir de Oliveira (399.862.767-72); Graca Maria Pinto Gabbay (409.878.177-87); Jose Eduardo Nejm (183.094.617-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2329/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-004.673/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Damiao Melo dos Anjos (153.869.104-34); Jose Lourenco das Brotas Neto (383.055.934-87); Josilene da Silva Lima (346.608.014-20); Josue Artur dos Santos (163.889.764-68); Marli Muniz dos Santos de Assis (163.043.494-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2330/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-004.689/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Atanasia Batista de Oliveira (113.584.241-87); Carlos Alberto Correia Bernardo (110.988.994-15); Jose Ademir de Brito (078.759.753-87); Raimundo Gomes da Silva Filho (079.393.963-15); Suely Paiva de Oliveira (688.695.097-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2331/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

##### 1. Processo TC-004.722/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abeci Jose Teles (097.867.321-20); Marcia Aparecida Goncalves Gomes (279.335.711-15); Maria Benedita de Jesus Batalha de Freitas (067.441.683-04); Maria Irene de Jesus Lima (188.719.682-04); Rosimar Praxedes de Gois (108.130.124-49).

- 1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2332/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil de interesse de Vera Lucia Andrade Santana.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de parcela judicial;

considerando, entretanto, que essa parcela não consta dos pagamentos recentes efetuados à interessada, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, no art. 7º, § 1º, da Resolução-TCU 353/2023, bem como nos pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Vera Lucia Andrade Santana, ressalvando-se que a parcela judicial não consta nos proventos atuais da pensionista.

##### 1. PROCESSO TC-004.813/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Vera Lucia Andrade Santana (906.235.095-04).
- 1.2. Unidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2333/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

##### 1. Processo TC-004.914/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Luzia Ferreira Massad (411.075.941-20).
- 1.2. Unidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2334/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

##### 1. Processo TC-004.945/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Hortencia Mendes Rodriguez Ferreira (912.209.557-87); Lindinalva Ramos de Oliveira (999.331.521-49); Maria Antonia Rodrigues Mendonca (105.237.312-72).

1.2. Unidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2335/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

##### 1. Processo TC-004.969/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Darci Rodrigues de Magalhaes (003.952.351-97).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Militar.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2336/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, bem como no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) (peça 12), que propôs pertinentes ajustes à proposta da unidade instrutora (peça 9) - também adotada, no que converge com o parecer do MPTCU, como fundamento decisório -, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados, a seguir, indicados.

##### 1. PROCESSO TC-002.954/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angelica Simonny Araujo do Carmo (011.539.777-96); Carla Andreia Nunes Chagas (831.775.822-20); Clause Andreza Nunes Chagas Monteiro (512.718.262-91); Cleyce Anne Nunes Chagas (081.209.707-64); Climerinda dos Santos Oliveira (132.777.665-00); Edna Raimunda Cerqueira (457.035.405-00); Eliane Passos de Oliveira (707.322.647-15); Erialda Gomes das Neves Araujo (023.446.484-45); Francisnalva Carvalho Veloso (789.312.073-87); Janete Martins dos Santos (357.499.465-68); Lucia Maria Pereira (376.953.475-15); Marcia Cristina Rocha Veloso (120.628.727-63); Marcio Simerley Oliveira de Araujo (003.389.267-98); Maria Idalina Garcia Belem (140.537.132-34);

Mariana Agostinho de Araujo Cesar (081.844.204-20); Olinda Rocha Veloso (079.707.487-24); Oscarina Nunes Chagas (353.751.672-04); Thayres Scarleth Melo Chagas (027.716.822-81); Vania Martins de Cerqueira (505.585.015-91); Vanise Martins de Cerqueira (870.943.715-00).

- 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2337/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

##### 1. Processo TC-023.678/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Jane Cardoso de Jesus (444.459.897-20); Liliane Cardoso de Jesus (414.910.687-87); Maria das Gracas Barbosa Miklos (414.776.857-15); Regina Alice Santos Papaiano (114.061.658-75); Sandra Beatriz Costa da Silva Sperancin (075.434.818-04); Tasia Hagel (635.321.901-68); Themis Dantas de Oliveira Soares (597.530.304-44).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2338/2025 - TCU - 2ª Câmara

Visto e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de João Maria de Góis, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 455042, firmado entre o Ministério do Esporte e o município de Poço Branco - RN, que tem por objeto “Atender pessoas portadoras de deficiência, buscar o equacionamento e a exequibilidade através de um plano de ação que visa retirar das ruas, do convívio com as drogas e a prostituição, através da prática esportiva e do lazer para as Pessoas Portadoras de Deficiência do município e da Região do Mato Grande”, no valor de R\$ 42.900,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 39.000,00.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa mais de uma vez, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem a Nota Técnica 186/2012/CGPCO/DGI/SE/ME, de 19/7/2012 (peça 35), e a Diligência acerca do falecimento do responsável, de 18/6/2024 (peças 43 e 44);

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 60-63).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-000.646/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João Maria de Góis (154.594.624-87).

1.2. Unidade: Município de Poço Branco - RN.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 2339/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), devido à falta de comprovação da correta aplicação de recursos para a Secretaria Especial da Casa Militar do Estado de Pernambuco, com o objetivo de realizar diversas obras de recuperação e reconstrução, incluindo pontes, rodovias, estradas vicinais, pavimentos urbanos, barragens, sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, além da implantação de sistemas de telemetria e reconstrução de casas e equipamentos públicos.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) analisou as irregularidades, débitos e responsabilizações apontadas pelo órgão que instaurou o processo;

considerando que o tomador de contas indicou a responsabilização de quarenta e um envolvidos (pessoas físicas ou jurídicas privadas ou públicas), sem solidariedade entre diversos deles, distribuídos em oito irregularidades;

considerando os princípios da racionalidade administrativa, da eficiência e da celeridade;

considerando a determinação para instauração da TCE ocorrida em 14/6/2022 (peça 1.304) e a instrução da unidade técnica em 16/2/2025 (peça 1.325);

considerando a não ocorrência da prescrição quinquenal ou da intercorrente (trienal);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 10, § 1º, 11 e 12, I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, I e II, do Regimento Interno do TCU e o art. 43 da Resolução-TCU 259/2014, bem como nos pareceres emitidos, por unanimidade, em:

a) autorizar a autuação de três processos apartados, com natureza de tomada de contas especial, para fins de apuração dos débitos apontados, conforme item 93.1 da instrução à peça 1.325;

b) autorizar a citação dos envolvidos pelos valores identificados nos itens 93.5 a 93.7 da instrução à peça 1.325;

c) autorizar as demais medidas propostas.

1. PROCESSO TC-030.739/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 017.164/2024-9 (Solicitação).

1.2. Responsáveis: ABF Engenharia Serviços e Comércio Ltda. (00.376.507/0001-44); Auge Engenharia Ltda. (01.107.050/0001-35); Braenge Brasil Engenharia Ltda. (24.557.563/0001-43); Carlos Alberto D. Albuquerque Maranhão Filho (497.879.264-91); CC Estrada Construtora Ltda. (04.891.901/0001-71); Cobrapa - Companhia Brasileira de Pavimentação (10.787.349/0001-79); Conlurb Construções e Limpeza Urbana Sociedade Limitada Unipessoal(69.936.730/0001-03); Construtora Ancar Ltda. (00.758.756/0001-02); Construtora Beta S/A (07.205.073/0001-69); Construtora Venâncio Ltda. (12.574.539/0001-33); Gusmão Planejamento e Obras Ltda. (00.780.851/0001-02); Imobiliária Rocha Ltda. (08.162.448/0001-13); Jag Empreendimentos Ltda. (08.878.019/0001-47); JBR Engenharia Ltda. (70.074.448/0001-35); Jepak Construções Ltda. (03.608.944/0001-34); JME Engenharia Ltda. (24.061.780/0001-48); LC Consultoria e Serviços Ltda. (08.696.640/0001-90); Mário Cavalcanti de Albuquerque (035.401.174-07); Norconsult Projetos e Consultoria Ltda. (41.075.755/0001-32); Município de Agrestina/PE (10.091.494/0001-10); Município de Amaraji/PE (11.294.360/0001-60); Município de

Barreiros/PE (10.110.989/0001-40); Município de Bezerros/PE (10.091.510/0001-75); Município de Bom Conselho/PE (11.285.954/0001-04); Município de Cabo de Santo Agostinho/PE (11.294.402/0001-62); Município de Caetés/PE (10.131.720/0001-40); Município de Cortês/PE (10.273.548/0001-69); Município de Gameleira/PE (11.343.902/0001-47); Município de Jaboatão dos Guararapes/PE (10.377.679/0001-96); Município de Joaquim Nabuco/PE (10.192.441/0001-96); Município de Jurema/PE (10.141.489/0001-75); Município de Nazaré da Mata/PE (10.166.817/0001-98); Município de Palmeirina/PE (10.144.038/0001-91); Município de Quipapá/PE (10.145.225/0001-90); Município de São Benedito do Sul/PE (10.145.803/0001-98); Município de Tamandaré/PE (01.596.018/0001-60); Município de Vicência/PE (10.168.235/0001-40); Município de Xexéu/PE (12.888.517/0001-48); Município de Água Preta/PE (10.183.929/0001-57); Processo Engenharia Ltda. (00.392.213/0001-06); Waldemir José Vasconcelos de Araújo (166.693.984-68).

1.3. Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR).

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2340/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, e ressaltar que conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: § 4º, os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-004.558/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Augusto Silva de Oliveira (638.681.647-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2341/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-004.643/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Aparecida Natária Ribeiro (606.933.987-87); Elizabeth Buckley (444.170.047-49); Ione Cruz Macedo (323.584.072-91); Jose Barbosa do Amaral (368.501.367-04); Salete Laranjeira Taranto Ferreira (372.759.097-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2342/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-004.665/2025-2 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Ana Pereira de Vasconcelos (187.211.094-00).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
  - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2343/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-004.672/2025-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Emmanuel Messias dos Santos (162.779.884-68); Helio Braz dos Santos (163.908.654-49); Maria Janet Ebert Oliveira (152.059.402-04); Marli Doblás Gomes (001.115.487-05); Paulo Cezar Marcondes (373.834.777-15).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2344/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-004.723/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celma Yara de Araujo Silva Botelho (442.412.244-15); Doris D Avila de Oliveira (120.406.221-87); Eloisa de Cassia Stehling Saraiva Santos (455.142.756-04); Enaldo Simoes Resende (635.314.374-53); Jose Antonio de Oliveira (054.275.684-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2345/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-004.728/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vitorinha Souza de Ouro (274.453.132-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2346/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-004.750/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Miguel Arcanjo Carvalho (224.625.541-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2347/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-004.788/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Mario de Brito Freire (098.200.942-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2348/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-004.880/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Margarida Angelica (362.994.726-34); Marizete Pereira Soeiro (438.215.103-15); Rubina Aleixo Delgado (702.817.347-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2349/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-004.893/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Soledade da Silva Medeiros (088.717.604-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2350/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-004.909/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Izis Moulim Perim (730.528.336-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2351/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-004.921/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alexsandra da Silva Pereira (010.414.804-74); Alexsandro da Silva (010.414.704-01); Heloisa de Lima Machado Emerick (172.671.707-06); Maria Nazare da Silva (168.455.874-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2352/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-004.954/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Adelaide Rodrigues (089.184.968-85); Maria do Carmo Miranda (880.055.776-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2353/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, Ato e-Pessoal nº 91287/2022 - Inicial, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de 2º sargento, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 2º tenente, acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e daquele para o qual contribuiu para fins de pensão militar;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o Ato e-Pessoal nº 91287/2022 - Inicial foi enviado ao TCU em 23/9/2022, portanto há menos de 5 anos, podem ser apreciados sem a necessidade de prévia oitiva dos interessados, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO ao Ato 91287/2022 - Inicial, instituído por Reginaldo Dantas Soares e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-023.431/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria Penha da Silva Soares (265.476.947-04).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando os proventos para a base de cálculo no soldo de 1º sargento, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

#### ACÓRDÃO Nº 2354/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, Ato e-Pessoal nº 81190/2023 - Inicial, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de 1º sargento, passou para a reserva com proventos de suboficial, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 1º tenente, acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e daquele para o qual contribuiu para fins de pensão militar;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

**ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.**

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o Ato e-Pessoal nº 81190/2023 - Inicial foi enviado ao TCU em 31/10/2023, portanto há menos de 5 anos, podem ser apreciados sem a necessidade de prévia oitiva dos interessados, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO ao Ato 81190/2023 - Inicial, instituído por Esaphete Antonio de Moura e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-023.892/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Nadja da Silva Moura (824.063.837-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando os proventos para a base de cálculo no soldo de suboficial, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

#### ACÓRDÃO Nº 2355/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, nos atos enfocados nestes autos, Atos e-Pessoal nº 90905/2022 - Inicial e 19191/2023 - Alteração, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de 2º sargento, passou para a reserva com proventos de 1º sargento, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 2º tenente, acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e daquele para o qual contribuiu para fins de pensão militar;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

**ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.**

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé dos interessados;

Considerando que os Atos e-Pessoal nº 90905/2022 - Inicial e 19191/2023 - Alteração foram enviados ao TCU em 4/9/2023, portanto há menos de 5 anos, podem ser apreciados sem a necessidade de

prévia oitiva dos interessados, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAIS E NEGAR REGISTRO aos Atos 90905/2022 - Inicial e 19191/2023 - Alteração, instituídos por Walfrides Gomes da Cunha e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-025.486/2024-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carmen Lucia Lopes da Cunha Garcia (815.841.807-49); Carmen Lucia Lopes da Cunha Garcia (815.841.807-49); Olinda Antunes Coutinho (022.374.467-09); Washington Luiz Lopes da Cunha (026.613.647-81); Washington Luiz Lopes da Cunha (026.613.647-81).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando os proventos para a base de cálculo no soldo de 1º sargento, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que os interessados tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

ACÓRDÃO Nº 2356/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207, 208 e 214, incisos I e II do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares e regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-029.811/2014-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Ana Lucia da Fonseca Azevedo (342.797.411-15); Antonio Henrique Pinheiro Silveira (010.394.107-07); Cleverson Tadeu Santos (566.459.539-68); Deusdina dos Reis Pereira (539.512.396-20); Euclides Machado da Silva (410.892.271-91); Fabio Ferreira Cleto (153.064.368-62); Flávio Eduardo Arakaki (283.844.958-31); Fábio Lenza (238.544.131-49); Geddel Quadros Vieira Lima

(220.627.341-15); Gesse Santana Borges (310.151.741-91); Gilberto Magalhães Occhi (518.478.847-68); Joaquim Lima de Oliveira (152.230.001-53); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); José Henrique Marques da Cruz (702.094.807-34); José Urbano Duarte (355.375.236-04); Liana do Rego Motta Veloso (474.308.853-49); Liane Vinagre Klautau (122.182.192-04); Marcos Roberto Vasconcelos (740.661.299-00); Marden de Melo Barboza (722.228.406-00); Maria Fernandes Caldas (510.617.407-49); Marluce dos Santos Lima (284.974.221-04); Mauricio Borges Guimaraes (595.980.777-72); Márcia Guimarães Guedes (388.994.186-91); Márcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68); Mário Ferreira Neto (010.141.058-11); Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante (695.317.731-49); Paulo Roberto dos Santos (530.422.719-00); Raphael Rezende Neto (318.777.021-53); Rauélison da Silva Muniz dos Santos (485.157.015-53); Ricardo Magno Paula Ramos (484.418.301-00); Ricardo Soriano de Alencar (606.468.451-87); Roberto Derzie de Sant Anna (244.689.591-34); Roberto Nogueira Zambon (041.669.478-00); Sergio Pinheiro Rodrigues (008.205.123-20); Sofia Vasconcelos Feitosa de Souza (379.563.961-15); Sylvia Hanhela (059.748.316-75); Teotônio Costa Rezende (171.054.986-68); Valter Gonçalves Nunes (029.588.588-20).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (40915/OAB-DF), Murilo Fracari Roberto (22.934/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1 Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Urbano Duarte (CPF 355.375.236-04), dando-lhe quitação; com fundamento no art. 16, inciso II, e 18, da Lei 8.443/1992;

1.7.2. Julgar regulares as contas dos Srs. Geddel Quadros Vieira Lima, CPF 220.627.341-15, Jorge Fontes Hereda, CPF 095.048.855-00, José Henrique Marques da Cruz, CPF 702.094.807-34, Márcio Percival Alves Pinto, CPF 530.191.218-68, Mário Ferreira Neto, CPF 010.141.058-11, Paulo Roberto dos Santos, CPF 530.422.719-00, Raphael Rezende Neto, CPF 318.777.021-53, Roberto Derzie de Sant'Anna, CPF 244.689.591-34, Sérgio Pinheiro Rodrigues, CPF 008.205.123-20, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, e 17, da Lei 8.443/1992; e

1.7.3. Arquivar o presente processo, após as comunicações processuais pertinentes, nos termos do inciso III do art. 169 do RI/TCU.

## ACÓRDÃO Nº 2357/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Marcos Vinícius Souza Carvalho (Prefeito desde 1/1/2021), em razão da omissão no dever de prestar contas da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Santa Maria do Salto (MG) por força da transferência obrigatória de registro Siafi 1AAHCF, vigente no período de 30/12/2021 a 28/10/2022, que teve por objeto a execução de ações de resposta no ente municipal;

Considerando que, não obstante de forma intempestiva, foi inserida no sistema S2ID documentação relacionada à prestação de contas do ajuste em tela em momento anterior à citação do responsável, afastando, portanto, a omissão no dever de prestar contas;

Considerando que, em cumprimento à diligência autorizada pelo Ministro-Relator relativa à aludida documentação (despacho à peça 41), o órgão concedente não apontou qualquer irregularidade na execução física e/ou financeira que ensejasse a irregularidade das contas; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público (peças 54-57),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do RITCU, em:

a) julgar regulares com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208, caput, e 214, inciso II, do RI/TCU, as contas de Marcos Vinícius

Souza Carvalho (CPF: 040.228.446-12), dando-lhe quitação, consignando-se que a ressalva se deve à apresentação intempestiva de elementos probatórios da execução do objeto do termo de transferência obrigatória de registro Siafi 1AAHCF;

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; e

c) arquivar os autos nos termos do art. 169, III, do RITCU.

1. Processo TC-000.269/2024-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marcos Vinicius Souza Carvalho (040.228.446-12).

1.2. Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2358/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Taboão da Serra (SP) por meio do Convênio 725473/2009, o qual teve por objeto a implantação de trinta núcleos de esporte educacional, com vigência de 31/12/2009 a 19/9/2012;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 3/11/2015 (Parecer Técnico de Cumprimento do Objeto n. 67/2015, peça 21) e 16/1/2023 (Nota Técnica 22/Ministério da Cidadania, peça 23);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 55-57) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 58);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Esporte.

1. Processo TC-003.648/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Evilásio Cavalcante de Farias (132.661.794-04).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Taboão da Serra (SP).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2359/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação do débito a que se refere o Acórdão 811/2022-TCU-

2ª Câmara ao Instituto de Olhos São Manoel Ltda. - IOSM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

Data Evento	D/C	Valor
27/01/2009	D	R\$ 18,66
27/01/2009	D	R\$ 79,38
30/07/2009	D	R\$ 35,11
30/07/2009	D	R\$ 127,98
30/07/2009	D	R\$ 18,66
30/07/2009	D	R\$ 79,38
24/09/2009	D	R\$ 35,11
24/09/2009	D	R\$ 79,38
01/10/2009	D	R\$ 79,38
29/10/2009	D	R\$ 35,11
29/10/2009	D	R\$ 35,11
29/10/2009	D	R\$ 18,66
29/10/2009	D	R\$ 127,98
01/11/2009	D	R\$ 35,11
01/11/2009	D	R\$ 18,66
01/11/2009	D	R\$ 35,11
01/11/2009	D	R\$ 18,66
01/11/2009	D	R\$ 35,11
01/11/2009	D	R\$ 18,66
01/11/2009	D	R\$ 79,38
05/11/2009	D	R\$ 35,11
05/11/2009	D	R\$ 18,66
05/11/2009	D	R\$ 127,98
05/11/2009	D	R\$ 35,11
05/11/2009	D	R\$ 18,66
05/11/2009	D	R\$ 127,98
05/11/2009	D	R\$ 18,66
05/11/2009	D	R\$ 127,98
05/11/2009	D	R\$ 79,38
05/11/2009	D	R\$ 127,98
06/11/2009	D	R\$ 18,66
06/11/2009	D	R\$ 9,38

Saldo do crédito em 04/04/2025 R\$ 0,00

1. Processo TC-013.814/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: IOSM - Instituto de Olhos São Manoel Ltda (07.817.229/0001-62).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (5.076/OAB-AL), representando Iosm - Instituto de Olhos São Manoel Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2360/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Pedro Luis de Freitas Gouvea Junior (Prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2020), Kayo Felype Nachtajler Amado (Prefeito no período de 1/1/2021 a 31/12/2024) e do Município de São Vicente (SP), em razão da aplicação irregular dos recursos repassados à municipalidade por força da Transferência Legal 99/2020, que teve por objeto “Ações de Socorro, Assistência e Restabelecimento”, com vigência de 31/3/2020 a 27/9/2020;

Considerando que a tomada de contas especial foi instaurada devido à aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, e ao encaminhamento de prestação de contas incompleta pelo gestor sucessor, cujo prazo encerrou-se em 27/10/2020;

Considerando que, conforme análise técnica, os recursos foram empregados após o término da vigência do ajuste, que ocorreu em 27/9/2020, e que a distribuição dos itens adquiridos foi realizada pouco mais de um mês após o fim da vigência, em 10/11/2020, conforme documentação intitulada Recibo de Entregas de Doações;

Considerando que, apesar das irregularidades formais, não houve desvio de finalidade ou de objeto, pois os recursos foram aplicados na mesma ação prevista e beneficiaram pessoas em situação de vulnerabilidade social, atendendo à finalidade para a qual foram destinados, restando afastada, assim, eventual responsabilização do Município de São Vicente (SP) e de Pedro Luis de Freitas Gouvea Junior;

Considerando que o responsável Kayo Felype Nachtajler Amado não geriu os recursos do ajuste objeto da TCE, os quais foram utilizados até dezembro de 2020, bem como cumpriu com sua obrigação de apresentar a prestação de contas respectiva;

Considerando, portanto, a inexistência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 46-49), que concluíram pela inexistência de dano ao erário e pela execução das ações previstas no ajuste,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar a TCE ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 169, inciso VI, 201, § 3º, e 212, do RITCU, c/c art. 5º, caput, da Instrução Normativa TCU 98/2024; e

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

#### 1. Processo TC-016.200/2024-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Kayo Felype Nachtajler Amado (325.762.868-44); Pedro Luis de Freitas Gouvea Junior (026.280.989-38); Município de São Vicente (SP) (46.177.523/0001-09).

1.2. Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2361/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Robson Flores da Trindade (Prefeito no período de 1/1/2021 a 31/12/2024), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de São Martinho da Serra (RS) por meio da transferência de registro Siafi 1AALWV, o qual teve por objeto ações de resposta na modalidade de assistência, com vigência de 3/3/2023 a 30/8/2023;

Considerando que a avaliação da prestação de contas realizada pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil apontou que o responsável inseriu no sistema S2ID apenas o relatório de execução física, sendo este insuficiente para verificação do cumprimento do objeto e dos fins pactuados com o MIDR, nos termos do plano de trabalho atualizado;

Considerando, contudo, que o débito apurado, atualizado até 19/2/2025, é de R\$ 113.796,33, valor inferior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00 estabelecido pelo Tribunal para instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 6º, inciso I, da IN TCU 98/2024;

Considerando que não houve prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU, conforme análise realizada à luz da Resolução TCU 344/2022;

Considerando a necessidade de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, nos termos dos arts. 93 da Lei 8.443/1992, 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 31-34),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar a TCE, sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 29 da Instrução Normativa TCU 98/2024, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável Robson Flores da Trindade (CPF: 007.144.240-56); e

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Nacional e ao responsável.

1. Processo TC-024.212/2024-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Robson Flores da Trindade (007.144.240-56).

1.2. Órgão/Entidade: Município de São Martinho da Serra (RS).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2362/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de José Alencar Lima (Prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012) e Município de Santana dos Garrotes (PB), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio de registro Siafi 707052, o qual teve por objeto o instrumento descrito como “Aquisição de Equipamentos e Material Permanente, Aquisição de Material de Consumo, Contratação de Serviço de Terceiro Pessoa Física e Jurídica visando à implementação do projeto de comercialização direta dos produtos agroalimentares de pequenos produtores familiares”, tendo vigido de 16/12/2009 a 31/12/2010;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 7/5/2018 (notificações do Município e da Agência do Banco do Brasil - peças 45 e 46) e 27/5/2022 (Nota Técnica 32/2022/Ministério da Cidadania - peça 47)

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 71-73) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 74),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1. Processo TC-025.188/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Alencar Lima (131.684.104-97).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Santana dos Garrotes (PB).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2363/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Município de Maracaçumé (MA), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 10303/2020, celebrado com a empresa GPA Construções e Empreendimentos Ltda. para execução de obra de pavimentação em bloco intertravado, custeada mediante recursos do Convênio 8.459.00/2019 (Siconv 897019/2019), firmado com o então denominado Ministério do Desenvolvimento Regional, vigente de 4/8/2020 a 30/6/2021;

Considerando que o município representante alega, em suma, que apenas 34,57% da obra foi concluída, enquanto a empresa contratada teria recebido 69,71% dos recursos previstos, indicando possível desvio de verbas e fraude nas medições e pagamentos, solicitando a instauração de tomada de contas especial;

Considerando, contudo, que a tomada de contas especial pertinente já se encontra instaurada pela Superintendência Regional de São Luís (MA)/Codevasf (peça 6); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 8-9),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, em razão de já ter sido instaurada tomada de contas especial para reaver os recursos repassados no âmbito do Convênio 897019/2019;

c) informar a prolação do presente Acórdão ao Município de Maracaçumé (MA) e à Superintendência Regional de São Luís (MA) da Codevasf, alertando para a observância dos prazos de conclusão e envio dos autos da tomada de contas especiais ao Tribunal de Contas da União com vistas a evitar a ocorrência de eventual prescrição; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-008.908/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Município de Maracaçumé (MA).
- 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representante: Município de Maracaçumé (MA).
- 1.6. Representação legal: Ruzinaldo Guimarães de Melo.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2364/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, mediante atuação do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, em que pede “o acompanhamento e a avaliação das medidas adotadas pelo governo federal no combate biológico, em especial na evolução do ‘projeto Orion’, ante a aplicação de recursos públicos por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico”;

Considerando que a peça inicial não apresenta indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade, conforme exigido pelos arts. 235 e 237, parágrafo único, do RITCU;

Considerando que, apesar da ausência de indícios de irregularidade ou ilegalidade, a unidade técnica reconheceu a importância e a sensibilidade do tema, destacando que irá ponderar a matéria na análise de risco para suas proposições de futuras auditorias e ações de controle; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação às peças 6-8,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) informar à autoridade representante que o tema deduzido na representação será considerado na análise de risco para a proposição de futuras auditorias e ações de controle; e

c) arquivar o processo com fulcro no art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

#### 1. Processo TC-026.452/2024-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2365/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela D'Quality Indústria e Comércio de Móveis Ltda-ME, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90010/2024, sob a responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com valor estimado de R\$ 3.390.342.657,33 (peça 7), cujo objeto é o registro de preço nacional para futura e eventual aquisição de mobiliários escolares, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando que a representante alega, em suma, que houve sobrepreço na contratação, visto que os itens licitados foram registrados com valores superiores ao preço de mercado, chegando a ter uma variação acima de 100% em relação ao preço médio e, em alguns casos, superando 200%;

Considerando, com base nas respostas do FNDE à oitiva e à diligência, os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) às peças 159-161, dos quais são colhidas as seguintes conclusões: i) o FNDE adotou a cotação com fornecedores para definir o orçamento estimado da licitação, em detrimento da pesquisa no Painel de Preços; ii) foram apresentadas justificativas plausíveis para a decisão de não utilizar os preços do Painel de Preços (inexistência de preços para todos os tipos de mobiliário; impossibilidade de separar os preços por região; impossibilidade de atualizar os preços do processo licitatório anterior, em razão de mudanças nas especificações; e resultados que não correspondiam às especificações de qualidade e de certificação exigidas); iii) não foram encontrados outros indícios de fragilidade e/ou irregularidade na documentação da pesquisa de preços; e iv) não foram verificadas restrições efetivas à competitividade do certame, uma vez que todos os grupos receberam número razoável de propostas e houve multiplicidade de empresas vencedoras;

Considerando que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a representação improcedente;

c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

d) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à representante a prolação do presente Acórdão; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal

1. Processo TC-028.631/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Carlos Andre Pereira Neves, representando D'Quality Ind Com de Móveis Ltda-ME.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2366/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.597/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luciano Rodrigues Nunes Filho (355.482.827-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2367/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.603/2025-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Milton Celestino da Silva (033.709.094-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2368/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Terezinha de Carvalho Pontes, emitido pelo Ministério da Economia (extinto) e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento da rubrica judicial “PCCS” no valor de R\$ 1.145,40, referente à reclamação trabalhista transitada em julgado, reconhecendo o direito à parcela “PCCS” da Lei 7.686/1988;

Considerando que, de acordo com o Parecer de Força Executória 302/2021/CORESENE/PRU5R/PGU/AGU e a cópia da decisão judicial (peça 11, p. 18 a 20) encaminhados pelo órgão de origem, o pagamento inquinado foi concedido com base em sentença proferida em ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência proposta pela interessada na Justiça Federal de Pernambuco, a qual lhe concedeu o retorno do pagamento de rubrica judicial do “PCCS” (Lei 7.686/88), bem como a cessação e devolução de parcelas já descontadas da servidora, em face da existência de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a referida parcela deveria ter sido absorvida por planos de cargos e salários supervenientes, somente sendo admissível o seu pagamento sob forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), na hipótese de haver valor excedente após a implementação total do plano de carreira;

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que a despeito de restar configurada a eventual ilegalidade na correspondente parcela “PCCS”, mas estando a aludida parcela sob os efeitos de tutela antecipada concedida pela Justiça Federal, o TCU deve deixar de determinar a imediata cessação dos correspondentes pagamentos;

Considerando que a tutela antecipada assegurou à Sra. Terezinha de Carvalho Pontes apenas a manutenção da parcela judicial referente ao “PCCS”;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Terezinha de Carvalho Pontes e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-010.751/2024-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Terezinha de Carvalho Pontes (170.593.304-10).
- 1.2. Órgãos: Ministério da Economia (extinto); e Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos do Processo 0808614-76.2021.4.05.8300 (peça 11), em trâmite na Justiça Federal de Pernambuco, e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável à inativa, implemente providências administrativas, dentro do prazo de 30 (dias) contados da ciência da referida decisão judicial, para cessar os pagamentos decorrentes da parcela relativa ao “PCCS”; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

#### ACÓRDÃO Nº 2369/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.455/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Irene Adelino dos Santos (301.906.224-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2370/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.492/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Silvia Maria Scherer Centeno (197.934.560-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2371/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.841/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Regmar Salinas de Freitas (398.776.538-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2372/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.869/2025-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Betania de Oliveira (707.220.994-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2373/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar instituída pelo Sr. Fabio Bento da Costa em favor da Sra. Wagnara Rocha da Costa (cônjuge do instituidor), emitido pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que a interessada se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 31%, em vez de 30%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001;

Considerando que o militar instituidor da pensão ingressou no Exército Brasileiro em 15/01/1972, passando à reserva remunerada em 31/12/2008, o que resultou no tempo de serviço, até 29/12/2001, de 30 anos, 11 meses e 27 dias de serviço (peça 3, p. 1), e teve sua reforma por idade concedida em 3/10/2013 (peça 3, p. 2);

Considerando que o instituidor da pensão faz jus ao adicional por tempo de serviço de 30%, e não de 31%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando que o ato de reforma emitido em favor do instituidor e o ato de pensão militar por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que eventual irregularidade que não tenha sido analisada na reforma, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão militar (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando, entretanto, que faltaram somente 3 dias de serviço (31 anos - 30 anos, 11 meses e 27 dias = 3 dias) para que o instituidor fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 31%, pode esta Corte, com base no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, considerar excepcionalmente legal a concessão e conceder registro do ato;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em

que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar, excepcionalmente, legal e conceder registro ao ato de pensão militar em benefício da Sra. Wagnara Rocha da Costa, a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.613/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Wagnara Rocha da Costa (650.778.909-78).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2374/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato concessão de pensão militar instituída pelo Sr. Luiz Nunes de Oliveira em benefício de Denise Muniz de Oliveira (filha), Maria Gomes de Oliveira (cônjuge) e Marlene Muniz de Oliveira (ex-esposa pensionada), emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou ter havido majoração de proventos para posto/graduação hierárquica imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que, apesar de a AudPessoal consignar que os proventos estão sendo calculados com base no posto correto que é o de 2º Tenente, o Ministério Público/TCU constatou que o valor do pagamento atual da pensão é bem maior que o soldo do posto de 2º Tenente (no valor vigente de R\$ 7.490,00), considerando o somatório das cotas das duas pensionistas remanescentes, Sras. Marlene Muniz de Oliveira e Maria Gomes de Oliveira, que percebem respectivamente as cotas de R\$ 6.990,93 e de R\$ 2.824,00, conforme contracheques de dezembro/2024 (peça 5, p. 5-6);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé das interessadas no ato em análise.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a pensão militar instituída pelo Sr. Luiz Nunes de Oliveira, negar registro ao correspondente ato e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-001.685/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Denise Muniz de Oliveira (052.724.647-61); Marlene Muniz de Oliveira (025.748.357-86); Maria Gomes de Oliveira (214.141.304-49).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às Sras. Marlene Muniz de Oliveira e Maria Gomes de Oliveira, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor das Sras. Marlene Muniz de Oliveira e Maria Gomes de Oliveira, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

#### ACÓRDÃO Nº 2375/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.780/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aimee Pimenta (311.928.157-34); Aimee Pimenta (311.928.157-34); Carla da Silva Pimenta (174.309.808-13); Edna Melo Pimenta da Silva (751.959.257-04); Edna Melo Pimenta da Silva (751.959.257-04); Eloisa Helena Melo Pimenta (483.952.267-72); Eloisa Helena Melo Pimenta (483.952.267-72); Jonas Coelho Pimenta (058.847.517-37); Jonas Coelho Pimenta (058.847.517-37); Josiana Souza Araujo (054.307.607-57); Jovania Silva de Jesus (074.989.667-19); Jovanilda Rosa de Jesus (011.690.537-93); Lus Fleming Santana Reis de Pessoa (516.499.854-87); Marcia Melo Pimenta (751.959.507-25); Marcia Melo Pimenta (751.959.507-25); Maria das Graças Modesto Moreira (212.472.344-87).

1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos contracheques das Sras. Lus Fleming Santana Reis de Pessoa e Maria das Graças Modesto Moreira, beneficiárias do ato 97774/2022, referente à pensão militar instituída pelo Sr. João Pedro da Silva Reis, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, os proventos do aludido benefício para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Tenente, conforme o que preconiza o art. 7º, § 2º, da Resolução/TCU 353/2023.

#### ACÓRDÃO Nº 2376/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-001.818/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Anelize Cristina Porto Zani (802.185.041-87); Daniella Cristina Zani Vieira (575.664.611-68); Elizabeth Cunha Vianna (076.450.277-89); Eneldina Juraci Ferreira Fagundes (511.164.996-49); Marcia de Mattos Cunha (259.783.901-00); Maria do Socorro Landim Fialho (805.918.681-72); Marlene Carlos de Barros (375.921.221-20); Rebeca Luiza Marcal de Lima (045.914.002-71); Ricardo Luiz Marcal de Lima (045.913.692-50); Valeria Dias de Lima (610.157.501-25); Vilma Dias de Lima (790.382.711-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2377/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos do ato de reversão da pensão militar instituída pelo Sr. Benedito Oliveira Santos, em favor das Sras. Graceli Gama de Oliveira, Graciete Oliveira Cavalcante e Gracilene Gama de Oliveira, todas filhas do instituidor, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que o militar instituidor da pensão ingressou no Exército em 17/07/1961, passando para a reserva em 06/04/1980, o que resultou no tempo de atividade militar de 19 anos, 2 meses e 20 dias (peça 3, p. 1);

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou irregularidade (peça 5), pois o instituidor da presente pensão militar ocupava na ativa o posto de Soldado (EP), tendo havido o seu desligamento para reserva remunerada, em 06/04/1980, com os mesmos proventos de Soldado (EP), contudo, em 06/04/1992, o instituidor foi reformado ex officio, ao atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada, sendo que seus proventos foram definidos com base no soldo de 3º Sargento, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, apesar de não contar com mais de 30 anos de serviço;

Considerando que, na seara do direito previdenciário, a aferição da legalidade dos atos deve ser feita à luz das normas legais vigentes à época da aquisição do direito (*tempus regit actum*);

Considerando que a situação acima descrita indica ter havido majoração indevida de proventos para posto hierárquico superior, porquanto o Sr. Benedito Oliveira Santos não alcançava 30 anos de serviço nas acepções estabelecidas tanto pelo antigo Estatuto dos Militares (Leis 5.774/1971 e 5.787/1972) quanto pela Lei 6.880/1980;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro

Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé das interessadas no ato em análise.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de reversão da pensão militar instituída pelo Sr. Benedito Oliveira Santos em favor das Sras. Graceli Gama de Oliveira, Graciete Oliveira Cavalcante e Gracilene Gama de Oliveira, bem assim em dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-023.856/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Graceli Gama de Oliveira (275.311.202-91); Graciete Oliveira Cavalcante (075.893.012-72); Gracilene Gama de Oliveira (320.234.992-91).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de reversão da pensão militar em favor das beneficiárias do Sr. Benedito Oliveira Santos, livre da irregularidade ora apontada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

## ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 8 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS  
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 5 de maio de 2025.

JORGE OLIVEIRA  
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 84 de 07/05/2025, Seção 1, p. 91)